

A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS REDES DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

THE INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE PUBLIC AND PRIVATE EDUCATION NETWORK IN THE LIGHT OF THE SOLIDARITY PRINCIPLE

Helena Ramos de Castro^A

 <http://orcid.org/0000-0003-2345-5350>

Beatriz Lourenço Mendes^B

 <http://orcid.org/0000-0001-5050-8716>

Hector Cury Soares^C

 <https://orcid.org/0000-0001-5264-8966>

^A Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), pós-graduada em Prática Jurídica Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-Graduada em Direito e Processo Previdenciário pela Damásio Educacional. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), advogada autônoma.

^B Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) com dupla titulação pela Universidade de Granada (UGR), mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), advogada no escritório Rogério Viola Coelho.

^C Doutor em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor adjunto dos cursos de graduação e mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Cidadania, Direitos e Justiça”.

Correspondência: helenade_castro@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2025.63021>

Artigo submetido em 17/10/2021 e aceito para publicação em 25/08/2025

Resumo: A presente pesquisa analisa a inclusão das pessoas com deficiência nas redes de ensino público e privado, à luz do princípio da solidariedade expresso na Constituição Federal. A pesquisa, ao final, busca responder ao seguinte questionamento: As disposições sobre o ensino público previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência devem abranger as instituições da rede privada de ensino? Para tanto, o trabalho se estruturou em três capítulos. O primeiro tópico busca observar como o princípio da solidariedade se expressa no mundo jurídico; o segundo demonstra como a solidariedade é, de fato, empregada no Direito e nas decisões jurídicas; num terceiro momento é realizada a análise de como a solidariedade auxilia na inclusão de pessoas com deficiência nas redes de ensino particular e privado, com foco na análise dos efeitos da ADI 5.357 na garantia do direito a uma educação igualitária às pessoas com deficiência. Ao fim, concluiu-se pela obrigatoriedade das redes de ensino privadas em cumprir os preceitos gerais de educação, constitucionalmente previstos, sobretudo, em razão do princípio da solidariedade. O método de pesquisa abordado neste trabalho foi o dedutivo e as técnicas empregadas foram a pesquisa bibliográfica e legislativa.

Palavras-chave: Solidariedade; Pessoa com Deficiência; inclusão; Redes de Ensino; ADI 5.357.

Abstract: This research analyzes the inclusion of people with disabilities in public and private education systems, in light of the principle of solidarity expressed in the Federal Constitution. The study, in the end, seeks to answer the following question: Do the provisions on public education present in the Statute of Persons with Disabilities cover private educational institutions? Therefore, the paper was structured in three chapters. The first topic seeks to observe how the principle of solidarity is expressed in the legal world; the second demonstrates how solidarity is, in fact, employed in law and legal decisions; in a third moment, it is analyzed how solidarity helps in the inclusion of people with disabilities in private and private education networks, focusing on the analysis of the effects of ADI 5,357 in guaranteeing the right to an equal education for people with disabilities. In the end, it was concluded that the obligation of private education networks to comply with the general precepts of education, constitutionally provided for, above all due to the principle of solidarity. The research method covered in this work was deductive and the techniques employed were bibliographic and legislative research.

Key-words: Solidarity; Person with Disabilities; inclusion; Education Networks; ADI 5.357.

1. INTRODUÇÃO

A chamada Constituição Cidadã emergiu com um catálogo extenso de direitos fundamentais, em consonância aos tratados internacionais de direitos humanos. Nessa esteira, o ordenamento jurídico brasileiro buscou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da erradicação da pobreza e marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, a CF/88 demonstra preocupação na inclusão e cuidados com a pessoa com deficiência. Em diversos dispositivos do texto constitucional, há previsão de diretrizes para a proteção da pessoa com deficiência nas diversas esferas sociais, tais como o trabalho, educação, assistência social, saúde, dentre outros.

À vista disso, a solidariedade surge como um princípio-norma capaz de impor uma responsabilidade de coletividade aos cidadãos, em detrimento dos interesses individuais. Assim, entende-se que a solidariedade deve observar os interesses de terceiros e, se possível, estabelecer uma conexão com as pessoas de forma empática, sempre à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

No que toca aos aspectos legislativos da educação no cenário brasileiro, o próprio inciso I, do artigo 3º, da Constituição, define que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”.

No caso de acesso às pessoas com deficiência à educação, a solidariedade se concretiza através de políticas públicas, seja por meio de políticas de cotas no ensino superior, ou através de políticas que propiciam os meios para que estas pessoas possam aprender e se deslocar com segurança.

Este artigo se dedica ao estudo do princípio constitucional da solidariedade, expondo, em primeiro lugar, suas principais bases teóricas, como se expressa no texto constitucional e a própria função social. Já no segundo capítulo será tratada a forma com que a solidariedade é empregada no Direito. Por fim, no último capítulo, faz-se a apreciação de como o princípio da solidariedade intervém em prol da

inclusão de pessoas com deficiência nas redes de ensino no país, entendendo como a solidariedade termina por valorizar a dignidade da pessoa humana, por meio de políticas públicas que a levem em consideração.

Trata-se de pesquisa teórica, realizada a partir de pertinente bibliografia, a partir de uma abordagem dedutiva. Quanto ao objeto, classifica-se como eminentemente bibliográfica, com estudo de caso sobre a ADI 5.357.

2. A EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

O princípio constitucional da solidariedade encontra previsão no artigo 3º, inciso I, da CF/88, preceituando que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A solidariedade, segundo Paulo Bonavides (2006), estaria enquadrada nos direitos de quarta dimensão, sendo àqueles direitos pertinentes à democracia, ao pluralismo e à informação, principalmente considerando a interligação da solidariedade com os direitos em prol do meio ambiente.

A solidariedade também pode ser considerada, ao mesmo tempo, um valor e um princípio, existindo na solidariedade uma corresponsabilidade entre o indivíduo e a comunidade. Conforme exposto na obra de Guilherme Massaú (2011), enquanto existir o ser humano inserido em uma vida em comum, haverá solidariedade, uma vez que o homem não é capaz de sobreviver sozinho, mas se encontra na companhia de outros, sendo um ser social.

Além disso, a solidariedade possui dupla função no ordenamento jurídico, pois além de ser um princípio constitucional, também deve ser entendida como um dos objetivos do Estado brasileiro, norteando as relações jurídicas do país, buscando a colaboração e cooperação entre os cidadãos.

No entanto, a solidariedade observada de forma isolada, não é vinculada a características jurídicas, portanto, deve ser lida em sua composição para aplicação de outros princípios e institutos jurídicos. Conforme Morais e Massaú, o princípio da solidariedade encontra guarida em diversos âmbitos do direito, tal como no instituto

da responsabilidade solidária e subsidiária, na estruturação das finanças e no próprio princípio da democracia, sendo um elo indissolúvel entre Estado e cidadão (2011, p. 172).

Num contexto transnacional, aquele princípio possui especial relevo na União Europeia, pois a solidariedade participa de forma ativa na consolidação dos vínculos entre os Estados. Através desse princípio são pensadas como serão realizadas as atividades culturais, políticas e econômicas, de modo a unir e integrar os Estados-membros, havendo cooperação mútua entre os estados-nações, sem, sobretudo, acarretar uma perda de soberania (MORAIS; MASSAÚ, 2011, p. 172).

Assim, essa solidariedade para além do Estado se apresenta como um elo entre os Estados estrangeiros, como no caso da União Europeia, nos quais há uma conexão entre os Estados-membros, na tentativa de se auxiliarem de forma mútua. Essa característica é observada também na Organização das Nações Unidas (ONU), outro grande precursor da solidariedade entre diferentes nações independentes, que buscam o bem-estar social de forma transnacional. Segundo Massaú e Moraes (2011), a ONU se trata de um “gérmen ordenador” de uma futura república mundial, através de uma visão horizontal de mútuo respeito e cooperação.

Portanto, o princípio da solidariedade encontra guarida não somente no ordenamento jurídico brasileiro, mas em diferentes áreas do direito, assim como é possível verificar a presença deste princípio em relações transnacionais, como no caso dos acordos de cooperação entre Estados-membros independentes, buscando a assistência mútua entre estes.

O texto normativo do princípio da solidariedade é capaz de proporcionar ao intérprete o parâmetro valorativo que define uma posição frente a uma determinada hipótese fática de incidência, e no neste caso, impõe uma ação, qual seja, a de construir uma sociedade solidária.

No entanto, o conteúdo da norma não pode ser determinado somente pela incidência da compreensão normativa através do texto da Constituição, uma vez que é necessário considerar o contexto histórico que delimita a decisão do legislador na época da escolha constitucional, tendo em vista que é possível construir uma sociedade solidária por diversos caminhos.

Assim, a interpretação de Massaú e Bainy (2020) firma-se no sentido de que o intérprete ao realizar a hermenêutica da norma deve ter no horizonte dois tipos de significados. O primeiro destes significados é o de que as expressões isoladas de um paradigma que é abstrato e que será aplicado a uma série ilimitada de casos. Enquanto o segundo significado que na expressão linguística do texto constitucional é possível auferir o significado a partir do contexto que o ato foi proferido.

Neste sentido, Pontes de Miranda, segundo Streck e Matos (2018), formula um argumento histórico-antropológico, segundo o qual o ser humano passa a se reconhecer como sujeito, e que este seria o gérmen inconsciente das regras jurídicas. Assim, a regra jurídica já em sua concepção teria a indicação dos fatos pelos quais deveriam incidir.

Assim, a regra jurídica passaria com sua incidência a tornar jurídicos os fatos que anteriormente pertenciam ao mundo fático. Esses fatos, agora pertencentes ao mundo jurídico, possuem como pressuposto o suporte fático das regras que determinariam a juridicidade das ocorrências. Com a incidência da regra jurídica, os fatos terminariam por serem convertidos em fatos jurídicos (STRECK; MATOS, 2018).

No caso da solidariedade, esta termina por assumir o caráter de princípio constitucional dotado de alta densidade normativa, que são as normas dotadas de suficiente normatividade e se encontram, sem a intervenção do legislador, aptas para gerar seus efeitos originais (SARLET, 2012).

Logo, o princípio da solidariedade se concretiza através da interpretação de outras normas do ordenamento jurídico com maior grau de concretude, o que por fim, termina sua incidência através da sua aplicação no caso concreto.

Nesse sentido, entende-se que a solidariedade, de praxe, não produz resultados de forma isolada no Direito, tendo em vista que possui princípios aliados, como no caso do princípio da igualdade. Em conjunto, estes princípios auxiliam como base para a atuação da dignidade humana no ordenamento jurídico (QUINTANA, REIS, 2017).

Para Luís Roberto Barroso (2010) a dignidade é um conceito em que seu sentido e alcance sofreram alterações históricas, religiosas e políticas, existindo três

conteúdos essenciais à dignidade, o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor social da pessoa humana. Entende-se a dignidade como valor moral, que quando absorvido pela política, evoluiu para um valor fundamental dos Estados democráticos. Esse valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até ser reconhecido como princípio jurídico de estatura constitucional (BARROSO, 2010, p. 41).

Quanto à solidariedade, ressalta-se que, a partir da promulgação da Constituição Cidadã, houve maior preocupação sobre a adoção de importância a este princípio, considerando-o uma premissa à ordem social. Desta forma, existe a leitura de que, tendo em vista que o princípio da dignidade humana é um princípio que rege todo o sistema jurídico, a solidariedade potencializa e auxilia a dignidade a se concretizar no ordenamento brasileiro (QUINTANA; REIS, 2017, p. 226).

A solidariedade, como fio condutor das ações individuais, conduz à valorização das interações sociais, buscando uma coletividade harmônica, podendo ser utilizada como valor para a concretização da dignidade humana em situações fáticas presentes em lides jurídicas, de modo a buscar a cooperação entre os indivíduos.

Assim, o princípio da solidariedade carrega um caráter de prevalência axiológica abstrata, de modo a guiar as ações públicas ou privadas em direção aos ideais de igualdade e dignidade, sem direcionar-se a sujeitos particulares. O referido princípio corresponde, portanto, a uma finalidade ao Estado Democrático de Direito, com vistas a construir uma sociedade com valores de uma sociedade fraterna (PEIXOTO; SANTOS; BORGES, 2013, p. 272).

Esse caráter de cunho coletivo e não individual, demonstra o dever, não somente do Estado, mas da sociedade como um todo, em auxiliar sujeitos vulneráveis, com o intuito de buscar a ampliação do bem-estar social, e, consequentemente, uma vida mais justa e com mais dignidade social a todos os cidadãos do Estado Democrático. Nesse contexto, o princípio da solidariedade é capaz de conceder maior igualdade nas relações sociais, regulando a vida em sociedade e auxiliando na concretização da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, Guilherme Massaú (2011) destaca que a dignidade humana pode ser considerada o ponto inicial e final da solidariedade, pelo fato que o indivíduo terá sua dignidade potencializada na medida em que contribuir para realizar a dignidade do outro. A ideia e fomento da solidariedade em um Estado Social, vai ao encontro da ideia da consolidação de um mínimo existencial, como dimensão da dignidade humana e, também, como forma de realização do próprio princípio da solidariedade.

3. A SOLIDARIEDADE EMPREGADA NO DIREITO

De acordo com Massaú (2011), o Estado Social engloba uma noção de solidariedade em que as políticas públicas devem estar orientadas em prol da garantia do mínimo existencial e da autonomia pública e privada. O emprego da solidariedade perpassa, portanto, pela garantia deste mínimo existencial à comunidade.

A solidariedade também serve como impulso para que existam políticas públicas para ampliação dos direitos fundamentais, visto que estas devem se comprometer com os objetivos constitucionais. Segundo Ingo Sarlet e Gabrielle Sarlet (2019), essa perspectiva adotada tem a cidadania como objetivo último, almejando a consciência social de que é função da sociedade como um todo retirar as barreiras sociais, culturais, econômicas, de modo a propiciar uma comunidade mais justa.

Em ambos exemplos, percebe-se que a ação solidária não se restringe à prática estatal, demonstrando que a solidariedade age como um dever republicano intrínseco “à necessidade do ser humano de agir radicalmente em prol de si mesmo e da comunidade nas diversas áreas de atuação” (MASSAÚ, 2011, p. 268).

No caso dos direitos das pessoas com deficiência, trata-se de debate delicado, pois num primeiro momento, pode-se considerar que o princípio constitucional da igualdade prevê o tratamento de todos os cidadãos sem distinção alguma, analisando isoladamente o caput do artigo 5º, segundo o qual “todos são iguais perante a lei”. Esta linha de raciocínio, por excesso de formalidade,

enfraquece inúmeras subjetividades presentes na sociedade, como a orientação sexual, a identidade de gênero e as diferenças entre os corpos.

Bruno Sena Martins (2016) elenca um desafio singular da luta das pessoas com deficiência, que se revela no tratamento histórico dessas pessoas de forma condescendente e paternalista, por parte do Estado e da própria sociedade, segundo uma abordagem chamada modelo médico da deficiência¹. Tal comportamento é revelado pela segregação das pessoas com deficiência em asilos, inclusive demonstrada pela educação apartada dessas pessoas.

Em contrapartida, como será visto no decorrer do trabalho, a Corte Constitucional brasileira, em consonância ao princípio constitucional da solidariedade e aos diplomas internacionais de direito², tem caminhado a uma mudança de concepção sobre a deficiência, no sentido de combater a segregação dessas pessoas e, de maneira ativa, incluí-las nos mais diversos espaços sociais.

A implantação da solidariedade permeia a arquitetura de todo o ordenamento constitucional, ainda que seja possível perceber que, na realidade brasileira, o país ainda não foi capaz de prover o amparo social desejado aos mais vulneráveis. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o número de alunos com deficiência em classes comuns tem aumentado gradualmente para todas as etapas de ensino.

Conforme dados do INEP (2024) e do Anuário Brasileiro da Educação Básica (2024), houve um aumento significativo na inclusão de alunos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação em classes comuns da educação básica no Brasil. Em 2013, 76,9% desses alunos estavam matriculados em classes regulares, percentual que subiu para 91,3% em 2023, evidenciando um avanço de 14,4 pontos percentuais nesse período.

No entanto, a inclusão varia conforme a região e a rede de ensino. Por exemplo, no Paraná, apenas 64,2% dos alunos com deficiência estão matriculados

¹ Teoria desenvolvida por Michael Oliver, vide: **Understanding disability: from theory to practice.** (OLIVER, 1966).

² A exemplo da Carta das Nações Unidas (1945); da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996); do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

em classes comuns, enquanto no Rio Grande do Sul esse número é de 88,2%. Além disso, a disponibilidade de infraestrutura de apoio, como Salas de Recursos Multifuncionais, também influencia na qualidade da educação inclusiva. Em 2023, 27% das escolas possuíam essas salas, um aumento significativo em relação aos 11% registrados em 2013. (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2024; INEP, 2024)

Tais avanços graduais demonstram a necessidade da incorporação da solidariedade nas diversas áreas do direito, seja do direito público ou privado. A exemplo disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada e ratificada pelo Brasil, representou um avanço no esforço solidário de promoção da igualdade de oportunidades para o pleno exercício da cidadania pelas pessoas que possuem deficiência.

Inclusive, tal convenção, com status de Emenda Constitucional, prevê a responsabilidade estatal de desenvolver programas e políticas públicas para a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, bem como a revisão e/ou revogação de textos legislativos que atuem com discriminação às pessoas com deficiência.

Destarte, tem-se que os direitos sociais estão interligados intimamente com a perspectiva solidária da construção de um Estado Social e Democrático de Direito. Assim, faz-se presente a discussão sobre solidariedade e sua vinculação com a igualdade.

O compromisso de construir uma sociedade solidária está entre os objetivos discriminados na Constituição, como outrora mencionado, e funcionam, não somente como impulso de progressividade dos direitos fundamentais, mas também como uma barreira de resistência as possíveis tentativas de supressões dos direitos sociais.

A solidariedade está interligada à concepção dos direitos sociais, sendo um dever dos governantes estabelecer prioridades em prol de uma sociedade solidária, que se baseia na proteção dos direitos sociais, por meio da justiça social. Porém, ainda que não seja uma justificativa plausível, de fato, quanto maior a escassez de recursos, maior será a dificuldade em atingir os objetivos de uma sociedade solidária.

Salienta-se que o artigo 3º da Constituição possui eficácia jurídica plena no ordenamento jurídico, tendo em vista que não depende de regulamentação posterior para produzir seus efeitos. O objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, propõe uma ampliação de direitos fundamentais, os quais, como preconiza o próprio preâmbulo constitucional, não estão limitados ao rol previsto no artigo 5º.

No Brasil, é possível verificar a irradiação de princípios fundamentais nas relações entre particulares. Esse fenômeno conhecido como constitucionalização do direito civil³ concretiza a supremacia dos princípios fundamentais, sendo este o limite à autonomia privada das partes. Estes objetivos, portanto, devem orientar o planejamento e execução das políticas públicas, principalmente no âmbito educacional, para promover um ensino igualitário para todas as crianças e adolescentes, visando o bem-estar comum de todos.

Em paráfrase a João Deusdete de Carvalho (2017), em sua obra “O princípio da solidariedade na formulação de políticas públicas para a educação”, o autor defende que a solidariedade é um princípio que valoriza a dignidade humana, sendo concretizada por meio de políticas públicas que assegurem a todos oportunidades iguais no acesso à educação e ao mercado de trabalho, bem como em condições de vida, empoderamento e mobilidade social. Isso vai contra a lógica de competição exacerbada do capitalismo, promovendo em seu lugar a cooperação, a responsabilidade social e a igualdade real.

A partir dos direitos de terceira geração, somados à falta de soluções para demandas sociais no Código Civil, surgiram normas mais específicas tratando sobre os direitos dos vulneráveis, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146 de 2015 (SCHROEDER; DE FREITAS, 2017), que é o que se passará a tratar no próximo capítulo.

Nesse sentido a solidariedade deve servir como impulso para a ampliação e realização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Desse modo, considerando a abordagem apresentada até o momento, vista a análise normativa

³ Sobre direito civil constitucional, vide: FACHIN, 1998.

da solidariedade até o seu emprego no Direito, passa-se a analisar a inclusão social das pessoas com deficiência nas instituições educacionais à luz do princípio da solidariedade.

4. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA REDE DE ENSINO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A educação, como um direito social básico explícito na Constituição, mais especificamente em seu artigo sexto, e como direito humano básico, gera ao Estado uma obrigação de garantia de efetividade deste direito aos seus cidadãos, sem quaisquer tipos de discriminação.

Quando vem à tona a temática de pessoas com deficiência e o direito à educação, torna-se imprescindível a abordagem sobre o acesso destas pessoas aos espaços de ensino. A solidariedade se concretiza através de políticas públicas que visam a inclusão e permanência destas pessoas, com a garantia de que possam estudar em qualquer instituição de ensino, assim como os demais cidadãos. As políticas públicas devem ser compreendidas como um instrumento de efetivação dos preceitos constitucionais com vistas à minimização das desigualdades sociais.

Conforme elaborado previamente, com o passar dos anos, o Brasil buscou a consolidação do Estado de Direito com a possibilidade de efetivar uma inclusão social, por meio de políticas públicas junto à participação ativa da sociedade para este fim.

É cediço que as pessoas com deficiência durante a maior parte da história estiveram à margem do exercício da cidadania, seja no exercício dos direitos civis, políticos ou sociais.

Remontando à Idade Antiga, costumava-se excluir as pessoas que possuíam necessidades especiais através de perseguição, até mesmo até a morte, e esta exclusão costumava ocorrer por conta da falta de conhecimento sobre as deficiências enfrentadas (SCHROEDER; DE FREITAS, 2017). O marco inicial da luta das pessoas com deficiência ganhou força apenas em meados do século XX,

especialmente a partir das décadas de 1960 e 1970, sendo uma pauta político-social extremamente recente.

Historicamente, portanto, houve uma discriminação aos diferentes, mantendo as pessoas com deficiência distantes do resto da sociedade, restando para estes um local reservado ao diferente, presente o preconceito e o estigma, dominado por séculos por meio de posições de protecionismo, que acabam por perpetuar a discriminação (ALMEIDA, 2017).

Após um processo de lutas, tanto no âmbito internacional, sobre o qual merece menção a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), quanto internamente, ocorreram grandes conquistas no contexto brasileiro. Com mobilização iniciada no período pós-constituição, a partir do qual se garantiu a aprovação da Lei de Cotas, uma importante conquista ocorreu através da aprovação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Segundo Schroeder e De Freitas (2017), esta lei possuiu como base a referida Convenção da ONU, a qual foi ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 186 de 2008. Quanto à perspectiva constitucional sobre a matéria, a Constituição Federal, em seu artigo 227, prevê o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar os direitos às crianças e adolescentes, enquanto em seu parágrafo primeiro, inciso segundo leciona especificamente quanto à criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, seja física, sensorial ou mental, de forma a garantir a integração social do jovem portador de deficiência, mediante a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, de forma a eliminar a discriminação.

No entanto, conforme relatado no estudo de Schroeder e De Freitas (2017), um grande número de pais de alunos com deficiência relata a dificuldade para conseguir o ingresso dos próprios filhos na escola, principalmente quando são acometidos por doenças como o autismo ou síndrome de Down, em escolas particulares. A pesquisa realizada em Porto Alegre demonstra a discriminação velada nas instituições de ensino, onde se alega a falta de estrutura para o recebimento de alunos especiais e, eventualmente, cobrança de mensalidade superior aos alunos com deficiência. (SCHROEDER, DE FREITAS, 2017. p. 12-13).

Considerando as recusas das escolas privadas em receberem crianças que possuem alguma deficiência, surge a problemática: As disposições sobre o ensino público, previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, devem abranger as instituições da rede privada de ensino?

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.357-DF) foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) contra o § 1º do artigo 28 e o artigo 30, caput, da Lei nº 13.146/15, sustentando a tese de que existiria um conflito entre estes dispositivos legais e a norma constitucional. A ADI se insurgiu principalmente contra o dispositivo da referida Lei que veta a cobrança adicional de taxas e mensalidades aos alunos com deficiência, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo.

Os argumentos da CONFENEN não prosperaram. O plenário do Supremo Tribunal Federal, acompanhando o voto do ministro Edson Fachin, rechaçou a tese, sob o argumento de que instituições privadas, assim como as públicas, estão subordinadas às normas gerais da educação nacional.

Os votos dos ministros também foram orientados no sentido da necessidade de toda a sociedade estar envolvida para a construção de um ambiente de superação às barreiras sociais impostas às pessoas com deficiência. Ressaltou que a evolução das políticas públicas, como, por exemplo, àquelas que garantem transporte público às pessoas com deficiência, ou as medidas de inserção no mercado de trabalho, seriam inócuas caso não estivessem aliadas das instituições de ensino (ALMEIDA, 2017). Senão vejamos a ementa referente ao julgamento da ADI em questão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. A lei n. 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade

democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. 4. Medida cautelar indeferida. (STF- MC-Ref ADI: 5357 DF - Distrito Federal 0005187-75.2015.1.00.0000, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 09/06/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-240 11-11-2016)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi essencial para auxiliar na superação do discurso de que a obrigação de inclusão dizia respeito somente à escola pública, de forma a restar claro que as escolas privadas também possuem a obrigação de promover a inserção de pessoas com deficiência em seu ensino regular, garantindo um ambiente de inclusão social a todos os estudantes.

O caso em tela pode ser analisado pela ótica do direito constitucional à solidariedade, visto que a solidariedade deve permear todo o ordenamento constitucional, provendo amparo social aos mais vulneráveis. O princípio da solidariedade, inclusive, foi utilizado como referencial na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo Carlos Alberto de Lima de Almeida (2017), a Lei Brasileira de Inclusão, ao estabelecer que estudantes com deficiência devem preferencialmente estar inseridos em turmas regulares, de modo a garantir uma convivência com alunos sem deficiência, e, somente em situações excepcionais, estes alunos devem ser colocados em turmas especiais, garante uma perspectiva de que, antes de qualquer deficiência, todos os estudantes são iguais.

Através do princípio da solidariedade, que foi utilizado como respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5357, encontra-se a orientação de que toda a sociedade deve estar envolvida para a construção de um ambiente pleno para superação de uma restrição social imposta historicamente às pessoas com deficiência (ALMEIDA, 2017).

Ainda, chama-se atenção para a insuficiência das alterações legislativas *per si* para a efetiva transformação social, impondo-se uma mudança efetiva nas representações sociais. Segundo Bruno Sena Martins, “importa é que a lei contribua

para uma pedagogia social e tenha efetividade nos tribunais, até porque os casos exemplares têm frequentemente um valor pedagógico" (2016, p. 184).

A educação é um direito indispensável para a formação cidadã de um indivíduo. O ensino e da apropriação do conhecimento difundido nas escolas capacitam sujeitos ao mercado de trabalho, o qual, em virtude da organização neoliberal do trabalho e da economia, a cada ano se torna mais competitivo.

A possibilidade de o indivíduo com deficiência compartilhar os mesmos espaços acadêmicos que os demais estudantes é de imensa importância, principalmente porque o direito à educação vai ao encontro da noção de cidadania, garantido às pessoas com deficiência uma educação mais igualitária (DE CARVALHO, 2017).

Segundo João Deusdete de Carvalho (2017), para a uma efetiva implementação de políticas públicas educacionais no Brasil, é necessário um direito sob a ética solidarista, pois essa corrente corrobora com a construção de uma sociedade mais igualitária, reduzindo as desigualdades sociais.

Assim, entende-se que o princípio da solidariedade é essencial para construção e políticas públicas que visem combater as desigualdades sociais, principalmente quanto às políticas referentes ao direito à educação, de forma alcançar todas as crianças e adolescentes, independente de qualquer distinção de classe social, religião, raça, ou deficiência.

5. CONCLUSÃO

Através da presente pesquisa foi possível evidenciar a necessidade de observância do princípio da solidariedade como ferramenta para a garantia de direitos fundamentais no cenário brasileiro, principalmente no tocante ao planejamento e formulação de políticas públicas de ensino, fundamentadas na dignidade da pessoa humana.

Nessa senda, denota-se que a solidariedade é essencial para promover oportunidades de inclusão social às pessoas com deficiência, especialmente para

promover o acesso à educação seja nas instituições públicas ou privadas de ensino. A promoção de educação, conforme explorado na pesquisa, é fundamental para a formação das pessoas como profissionais e possibilita uma melhoria de vida aos cidadãos. Portanto, o acesso deve ser indiscriminado tanto para pessoas que possuem alguma deficiência, quanto para aquelas que não possuem.

Conclui-se pela importância no desenvolvimento de ações que façam o princípio da solidariedade se concretizar na promoção do ensino, seja na rede pública ou privada, não admitindo que sejam feitas ressalvas a permanência ou iniciação de algum aluno em uma escola em razão de apresentar alguma deficiência.

A criação de políticas públicas educacionais possibilita os cidadãos o acesso a uma cidadania plena e, para atingir esse objetivo, é necessário tanto do auxílio do governo quanto da sociedade como um todo, observando o princípio da solidariedade, de forma a oferecer um acesso à educação de qualidade, sem restrições de acesso à crença, raça, classe social ou deficiência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de. Inclusão de pessoas com deficiência em instituições da rede privada de ensino: justiça social e respeito ao princípio da solidariedade. **Estudos contemporâneos em Ciências Jurídicas e Sociais** - volume IV. 2017 p. 59-78.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

BONAVIDES, P. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, 30 jun. 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 16 de março de 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

BRASIL. **Lei 13.467**, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 08 de junho de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.357-DF**. Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenex). 5 out. 2015.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). *MEC e Inep divulgam resultados do Censo Escolar 2023*. Brasília, DF, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-divulgam-resultados-do-censo-escolar-2023>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DE CARVALHO, João Deusdete. O princípio da solidariedade na formulação de políticas públicas para a educação. **Revista Direito & Dialogicidade**, v. 7, n. 1, p. 1-17, 2017.

MARTINS, Buno Sena. Deficiência, política e direitos sociais. **JURIS - Revista Da Faculdade De Direito**, 26, 169–187, 2016. <https://doi.org/10.14295/juris.v26i0.6098>

MASSAÚ, G. C.; BAINY, A. K. Diálogo social, pacto social, reforma trabalhista e a proibição do retrocesso: um contrassenso prenunciado. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, p. 1-34, 2020.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. A solidariedade como princípio jurídico: O exemplo da União Européia em Breves Considerações. **Revista Direito e Justiça**, v.13, n.21, 2013.

MASSAÚ, Guilherme. **A reorientação do princípio republicano a partir da solidariedade: o cosmopolitismo na coisa pública**. 2011. 378f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011.

MIRANDA, Jorge. O regime dos direitos sociais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, p. 23-36, 2010.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A solidariedade como elemento constitutivo da res publica. **Pensar (UNIFOR)**, v. 16, n.1, p. 151-177,

2011. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2149>> Acesso em 16 de março de 2021.

PEIXOTO, Alberto de Almeida Oliveira; DOS SANTOS, Hárrisson Fernandes; BORGES, Alexandre Walmott. Solidariedade como princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 14, p. 255-278, 2019.

QUINTANA, J. G.; DOS REIS, J. R. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 1, p. 223 - 242, 21 jan. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. SARLET, Gabriela Bezerra Salles. As Ações Afirmativas, Pessoas com Deficiência e o Acesso ao Ensino Superior no Brasil - Contexto, Marco Normativo, Efetividade e Desafios. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), v. 24, p. 338-363, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 295.

SEGADO, Francisco Fernández. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional**. UNED, n. 30, p. 139-181, 2012.

SCHROEDER, Helena Carolina; DE FREITAS, Priscila. O direito fundamental da solidariedade e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: meios de inclusão social para alunos portadores de deficiência. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MATOS, Daniel Ortiz. Um direito sem faticidade: Uma (des)leitura da teoria do fato jurídico. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 177-202, 2018.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Capítulo 11: Educação Inclusiva**. In: Anuário Brasileiro da Educação Básica 2024. [S.I.], 2024. Disponível em: <https://anuario.todospelaeducacao.org.br/capitulo-11-educacao-inclusiva.html>. Acesso em: 25 ago. 2025.